

RT INFORMA



MTE atualiza NR-24 e estabelece requisitos para instalações sanitárias móveis

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a [Portaria nº 1.590, de 11 de setembro de 2026](#), que altera a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, com destaque para a inclusão de requisitos específicos para a utilização de instalações sanitárias móveis.

A alteração passa a disciplinar expressamente a utilização dessas instalações quando houver inviabilidade técnica de adoção de outro mecanismo de instalação sanitária e estabelece as condições que deverão ser observadas para garantir conservação, higiene, privacidade, ventilação e acesso fácil e seguro aos trabalhadores.

Além das novas regras para instalações sanitárias móveis, a Portaria promove ajustes nos requisitos gerais da NR-24, nos Anexos II e III e nas disposições relacionadas ao fornecimento de água potável.

Confira, a seguir, os principais pontos da alteração.

Instalações sanitárias móveis

A NR-24 passa a permitir expressamente a utilização de instalações sanitárias móveis, com tratamento químico ou alternativo, quando houver inviabilidade técnica para adoção de outro mecanismo de instalação sanitária.

Entre os fatores de inviabilidade técnica previstos na norma estão a ausência de rede de esgoto ou de infraestrutura sanitária no local, a natureza temporária, itinerante ou remota da atividade laboral, restrições legais ou ambientais e a impossibilidade técnica de instalação de módulos sanitários fixos devido à topografia, segurança ou logística, dentre outras.

Condições de utilização

Para garantir condições adequadas aos trabalhadores, as instalações sanitárias móveis deverão ser individuais, possuir portas com fecho interno que impeçam devassamento e garantam privacidade e ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene.

Pisos e paredes deverão ser impermeáveis e laváveis, as peças sanitárias deverão permanecer íntegras e as cabines deverão dispor de papel higiênico com suporte e, quando o descarte não puder ser feito diretamente na bacia sanitária, recipiente com tampa.

Também deverão contar com ventilação para o exterior ou sistema de exaustão forçada, que não seja direcionado a outro ambiente fechado, mecanismo de descarga ou isolamento dos dejetos e lavatório, que poderá ficar dentro ou fora da cabine. Para a limpeza e secagem das mãos, deverão ser disponibilizados materiais ou dispositivos adequados, ficando proibido o uso de toalhas coletivas e de sabão ou sabonete em barra.

Iluminação, limpeza e manejo dos dejetos

Quando utilizadas à noite ou em condições de baixa luminosidade, as instalações deverão possuir iluminação interna suficiente para garantir a visibilidade do usuário.

A higienização deverá ser realizada de forma a manter as condições de utilização, devendo a limpeza ser realizada, **no mínimo, diariamente**. Nas instalações com tratamento químico, o compartimento destinado aos dejetos deverá contar com respiro cuja saída fique acima da cobertura do módulo.

Nas instalações sanitárias móveis com tratamento químico ou com sistema de enclausuramento, o compartimento de dejetos deverá ser esvaziado em periodicidade compatível com a utilização, de forma a preservar as condições de utilização, conservação, limpeza e higiene e funcionamento do equipamento. Os esvaziamentos ou sucções do reservatório de dejetos deverão ser registrados, com fixação dos respectivos comprovantes nos módulos.

Local de instalação e acesso

A localização das instalações sanitárias móveis também passa a seguir critérios específicos. As unidades deverão ser posicionadas em superfícies planas, com estabilidade assegurada e acesso fácil e seguro aos trabalhadores. Os locais escolhidos também deverão estar protegidos do risco de queda de objetos.

Outro aspecto a ser considerado é a exposição direta ao sol. O posicionamento das instalações sanitárias móveis deverá ser planejado de forma a reduzir a incidência de radiação solar sobre os módulos, seja por sombreamento natural ou artificial, seja pelo tratamento térmico da cobertura.

O deslocamento do trabalhador do seu posto de trabalho até a instalação da instalação sanitária móvel deve ser de, no máximo, 150 metros. Em caso de inviabilidade técnica de observância dessa distância, o limite poderá ser ampliado, desde que seja fornecido veículo ou meio de transporte para o deslocamento dos trabalhadores.

Conexão à rede de esgoto

As instalações sanitárias móveis poderão ser conectadas à rede geral de esgoto ou a outro sistema que não represente risco à saúde, observada a regulamentação local.

Alterações nos requisitos gerais das instalações sanitárias

A Portaria também ajusta requisitos já existentes na NR-24 para as instalações sanitárias convencionais.

Nos compartimentos destinados às bacias sanitárias, quando o papel higiênico não puder ser descartado diretamente na bacia, o recipiente destinado aos papéis usados deverá possuir tampa.

Nos lavatórios, passa a ser expressamente proibido, além das toalhas coletivas, o uso de **sabão ou sabonete em barra**.

Ajustes nos Anexos II e III

As mudanças também alcançam os Anexos II e III da NR-24.

No **Anexo II**, que trata das condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços, é ajustado o requisito que permite a utilização de banheiros químicos. Essas unidades deverão contar com mecanismo de descarga ou isolamento dos dejetos, respiro e ventilação, além de material para lavagem e enxugo das mãos. A higienização dos módulos deverá ser realizada diariamente, ficando proibidos o uso de toalhas coletivas e de sabão em barra.

Regra semelhante passa a constar do **Anexo III**, aplicável aos trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa, permitindo a substituição das instalações sanitárias por unidades de banheiros químicos dotadas de mecanismos de descarga ou isolamento dos dejetos, respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, com higienização diária dos módulos e proibição de toalhas coletivas e sabonete em barra.

Fornecimento de água potável

A atualização também aperfeiçoa as regras para disponibilização de água aos trabalhadores. A NR-24 mantém a exigência de que, em todos os locais de trabalho, seja fornecida água potável, filtrada e fresca em quantidade suficiente, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Quando não for possível o fornecimento de água na forma prevista no item 24.9.1.1 da NR-24, ela deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados, que deverão permanecer acondicionados em local apropriado ao longo da jornada de trabalho.

Com essa alteração, é excluído o item 24.9.1.2 da NR-24, que tratava do fornecimento de água potável corrente por meio de recipientes portáteis, adequando a redação à nova sistemática.

O que muda para as empresas

A principal novidade é a criação de uma regra geral na NR-24 para a utilização de instalações sanitárias móveis, sem prejuízo das disposições específicas sobre banheiros químicos previstas nos Anexos II e III. Com a alteração, passam a existir critérios próprios para essas estruturas nos casos de inviabilidade técnica de utilização de outro mecanismo de instalação sanitária.

Para as empresas que utilizam esse tipo de solução, será importante revisar não apenas as características das cabines, mas também os procedimentos de limpeza, esvaziamento e registro das sucções, a disponibilidade de lavatórios, as condições de ventilação e iluminação e os critérios utilizados para definir o local de instalação e sua distância dos postos de trabalho.

A Portaria entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, em 12 de janeiro de 2027.

RT INFORMA



MTE publica novo Anexo IV da NR-24 sobre módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a [Portaria nº 1.591, de 11 de setembro de 2026](#), que aprova o **Anexo IV da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho**. O novo Anexo estabelece requisitos específicos para a utilização de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados destinados à ocupação humana.

A nova regulamentação define critérios mínimos de segurança, higiene e conforto para essas estruturas, utilizadas em escritórios, refeitórios, alojamentos, instalações sanitárias e outras áreas de vivência. Com isso, o tema passa a contar com regras específicas na NR-24, trazendo maior segurança jurídica e uniformizando os requisitos aplicáveis às empresas que utilizam esse tipo de instalação.

Confira a seguir os principais pontos do novo Anexo.

Objetivo

O novo Anexo define requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto para a utilização de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados destinados a ocupação humana.

Campo de aplicação

O Anexo IV aplica-se aos projetos, à fabricação e a todas as atividades e operações de trabalho que utilizam módulos pré-fabricados ou contêineres marítimos transformados para a ocupação humana.

Para fins do Anexo, considera-se ocupação humana a presença de trabalhadores nessas estruturas para a realização de atividades laborais regulares ou de outras atividades que demandem condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Definições e documentação

O Anexo IV define as duas estruturas abrangidas pela norma:

- **Módulo pré-fabricado** - estrutura modular transportável, projetada e fabricada utilizando materiais resistentes como aço, alumínio, fibra, madeira ou outros materiais com características equivalentes.
- **Contêiner marítimo transformado** - estrutura originalmente projetada para transporte multimodal de carga, fabricada com materiais resistentes, e posteriormente transformada para outras finalidades, incluindo áreas de vivência ou para ocupação humana.

A utilização de contêineres marítimos transformados somente poderá ocorrer após as adaptações necessárias ao atendimento dos requisitos funcionais e de segurança, higiene e conforto previstos no Anexo.

Para os **contêineres marítimos transformados** destinados à ocupação humana, a empresa deverá manter, no local de instalação, **a documentação técnica** da unidade transformada, em meio físico ou eletrônico. Essa documentação deverá permanecer disponível aos trabalhadores, aos sindicatos das categorias profissionais e à Inspeção do Trabalho.

A documentação deve incluir:

- projeto da transformação elaborado por profissional legalmente habilitado, com o detalhamento do dimensionamento e dos materiais empregados na transformação da unidade;
- certificado de higienização da unidade, realizada por empresa de adaptação de contêineres marítimos ou empresa de limpeza especializada;
- laudo técnico que comprove a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, inclusive por radiação, elaborado por profissional legalmente habilitado; e
- identificação locadora, da empresa ou do profissional legalmente habilitado responsável pela execução da transformação da unidade.

Requisitos de segurança, higiene e conforto

O Anexo IV estabelece requisitos de segurança, higiene e conforto para a instalação e utilização de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados destinados à ocupação humana.

Base de instalação

As estruturas deverão ser instaladas sobre bases capazes de suportar seu peso próprio e as cargas decorrentes da utilização, garantindo sua estabilidade.

A escolha do local de instalação também deverá considerar os riscos de acidentes que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Instalações elétricas

As instalações elétricas deverão ser executadas e mantidas conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, em consonância com a NR-10. O sistema de aterramento também deverá observar os requisitos dessa Norma.

Os quadros de distribuição deverão ter capacidade adequada aos componentes dos circuitos elétricos, ser constituídos de materiais resistentes ao calor e manter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados. Também deverão contar com sinalização de risco elétrico, identificação dos circuitos e dispositivo diferencial residual (DR), nas situações previstas na NR-10.

Conforto térmico

Um dos destaques do Anexo é o tratamento dado ao conforto térmico dos trabalhadores. Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados utilizados como alojamentos, refeitórios ou em locais onde os trabalhadores desenvolvem regularmente suas atividades deverão ser climatizados de forma a garantir as condições de conforto térmico previstas na NR-17.

Nos ambientes com climatização artificial, a norma também exige a adoção de controles periódicos para assegurar a qualidade do ar, conforme legislação vigente, além da proteção das entradas permanentes de ar contra o ingresso de animais sinantrópicos e do afastamento das captações em relação a fontes poluentes.

Para os demais módulos e contêineres destinados à ocupação humana que não estejam sujeitos à obrigatoriedade de climatização, deverá ser assegurada ventilação natural para o exterior ou sistema de exaustão forçada, salvo ambientes climatizados. As aberturas de ventilação natural deverão ser posicionadas de modo a permitir a circulação do ar por toda a estrutura do contêiner.

Além disso, o Anexo estabelece que, conforme as características climáticas da região e os métodos de ventilação adotados, essas estruturas deverão possuir isolamento térmico nas paredes e na cobertura, utilizando material resistente ao fogo ou tratado com ignifugação e atóxico.

Escoamento de água

O Anexo IV também estabelece requisitos para o escoamento da água nas estruturas que possuam áreas molhadas. Nesses casos, deverão ser adotadas soluções que garantam o escoamento eficaz da água, evitando pontos de acúmulo de água servida.

A norma também determina que as águas servidas e o esgoto dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados sejam ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde, em conformidade com a regulamentação local.

Métodos de acesso

As entradas dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados deverão ter fácil acesso e permanecer desobstruídas. Sempre que as características do local de instalação exigirem, a organização deverá considerar a necessidade de instalação de degraus e/ou rampas, observando o código de obras local ou as posturas municipais e as Normas Regulamentadoras aplicáveis.

Para estruturas com dois ou mais pavimentos, os acessos deverão contar com corrimão, guarda-corpo e cobertura, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Saídas de emergência

Os projetos destinados à utilização como alojamento deverão prever saídas de emergência. Para as demais destinações, caberá à organização avaliar essa necessidade de acordo com o uso da estrutura e o local de instalação.

A norma também determina que as saídas de emergência permaneçam desobstruídas e sejam sinalizadas interna e externamente. Além disso, permite que janelas dos contêineres marítimos transformados sejam utilizadas como saídas de emergência, desde que tenham sido projetadas para essa finalidade e não sejam gradeadas.

Demais requisitos

Além dos requisitos específicos previstos no Anexo IV, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados destinados à ocupação humana deverão atender às disposições da NR-24 naquilo que não conflitar com o novo Anexo.

Para os contêineres marítimos transformados, são estabelecidas dimensões mínimas para boxes de chuveiros e instalações sanitárias, além de limites e requisitos específicos para a utilização de beliches, conforme destacado no quadro.

Item	Requisito
Box de chuveiro em contêiner marítimo transformado	Área mínima de 0,60 m², sendo uma das dimensões não inferior a 0,75 m
Box de instalação sanitária em contêiner marítimo transformado	Área mínima de 0,70 m², sendo uma das dimensões não inferior a 0,70 m
Box sanitário com porta abrindo para o exterior	Distância mínima de 0,40 m entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada
Beliches em contêiner de 20 pés (6 m)	Máximo de 2 beliches
Beliches em contêiner de 40 pés (12 m)	Máximo de 4 beliches

Colchão inferior × estrado da cama superior	Distância mínima de 0,85 m
Colchão superior × teto	Distância mínima de 0,85 m
Piso × topo do colchão da cama inferior	Distância mínima de 0,35 m

Atenção: nos módulos pré-fabricados, a utilização de beliches deverá seguir os requisitos previstos na NR-24.

Quanto às características construtivas, as estruturas não poderão possuir cantos vivos, arestas ou partes cortantes que exponham os usuários a risco de acidente. Nos contêineres marítimos transformados, o piso original deverá ser revestido ou substituído por material lavável, e a pintura deverá evitar a oxidação e o desgaste da ferragem e de seus componentes. No acabamento e na pintura dos módulos e contêineres deverão ser utilizadas tintas, materiais ou tratamentos com propriedades ignífugas.

O empilhamento de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados para ocupação humana somente poderá ocorrer mediante projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, que garanta a estabilidade da estrutura e contemple os meios de acesso previstos no Anexo.

Por fim, fica proibida a utilização de luminárias e lâmpadas de vidro. Os módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados destinados à locação ou à comercialização para uso no território nacional também deverão atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Anexo IV.

Prazos para adequação

Para os módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados já em utilização na data de entrada em vigor do Anexo IV, foram concedidos os seguintes prazos de implementação:

Situação	Prazo	Abrangência
Requisitos com prazo específico de adequação	Até 36 meses	Capítulo 4.3 e itens e subitens 4.5.2, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.2.1, 5.4, 5.5 e 5.6.
Demais requisitos do Anexo IV	Até 12 meses	Requisitos não contemplados no prazo de 36 meses.

Atenção para a indústria da construção

Durante os prazos de implementação previstos na Portaria, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados já em utilização nas atividades compreendidas no campo de aplicação da NR-18 deverão continuar observando o disposto na Portaria MTE nº 1.420/2024 para a utilização, em áreas de vivência, de contêineres originalmente destinados ao transporte de cargas.

A Portaria entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, em 13 de novembro de 2026.

RT INFORMA



STJ confirma possibilidade de revisão administrativa de benefício previdenciário concedido judicialmente

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode revisar ou cancelar, pela via administrativa, benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, inclusive aqueles assegurados por decisão transitada em julgado.

A decisão foi proferida no julgamento do [Tema 1.157](#), de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, e estabelece que a revisão administrativa pode ocorrer **independentemente do ajuizamento de ação judicial revisional**, desde que sejam observadas as garantias do devido processo legal administrativo.

Segundo o STJ, essa possibilidade decorre diretamente dos arts. 71ⁱ da Lei nº 8.212/1991 e 101ⁱⁱ da Lei nº 8.213/1991, que impõem ao INSS o **dever legal de revisar periodicamente os benefícios por incapacidade** para verificar a permanência das condições que justificaram sua concessão. Além disso, o procedimento administrativo deve contemplar, entre outros requisitos, a **realização de perícia médica**, a **notificação do segurado** e a possibilidade de **apresentação de defesa antes da cessação do benefício**. A Corte reconheceu, portanto, que a coisa julgada formada na concessão judicial do benefício não impede a posterior verificação administrativa da permanência da incapacidade que justificou sua concessão.

Saiba mais neste RT Informa!

Entendimento firmado pelo STJ

O ponto central da decisão está na natureza dos benefícios por incapacidade. Embora possam ser concedidos judicialmente e protegidos por decisão transitada em julgado, esses benefícios estão condicionados à **manutenção da situação fática** de incapacidade que fundamentou sua concessão.

Nesse sentido, o STJ entendeu que **a coisa julgada não torna imutável uma situação fática que pode se alterar ao longo do tempo**. Se houver modificação das condições de saúde do beneficiário e consequente **recuperação da capacidade laboral**, é possível que o INSS realize nova avaliação e, observados os requisitos legais, cesse o benefício.

A Corte ressaltou, ainda, que a legislação previdenciária estabelece a necessidade de revisão periódica dos benefícios por incapacidade, inclusive daqueles concedidos judicialmente. A revisão pode envolver perícia médica presencial,

telemedicina ou análise documental, conforme as hipóteses admitidas pela legislação. Essa previsão se encontra no art. 101 da Lei nº 8.213/1991, em que o segurado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado a submeter-se a exame médico-pericial realizado pela Previdência Social. Já o art. 71 da Lei nº 8.212/1991 atribui ao INSS o dever de revisar periodicamente esses benefícios para verificar a persistência das condições que ensejaram sua concessão.

Além disso, a Lei nº 13.457/2017 reforçou expressamente essa prerrogativa ao alterar os arts. 43 (incapacidade permanente – aposentadoria por invalidez) e 60 (incapacidade temporária – auxílio-doença) da Lei nº 8.213/1991, prevendo a convocação para avaliação médico-pericial de benefícios por incapacidade concedidos judicial ou administrativamente. Posteriormente, a Lei nº 14.441/2022 deu nova redação ao *caput* do art. 101 da mesma lei, passando a prever expressamente que os segurados em gozo de benefícios por incapacidade e os pensionistas inválidos, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão sujeitos à avaliação pela Previdência Social para verificação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

O entendimento pode ser sintetizado da seguinte forma:

Aspecto	Entendimento do STJ – Tema 1.157
Benefício concedido judicialmente	Pode ser submetido a revisão administrativa
Decisão transitada em julgado	Não impede nova avaliação da condição fática de incapacidade
Necessidade de ação revisional	Não é necessária
Perícia médica	Deve integrar o procedimento de revisão
Fundamento legal da revisão	Arts. 71 da Lei nº 8.212/1991 e 101 da Lei nº 8.213/1991
Marco legal da revisão	Lei nº 13.457/2017 (arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/1991) e Lei nº 14.441/2022 (nova redação do art. 101 da Lei nº 8.213/1991)
Notificação do segurado	Obrigatória antes da cessação
Direito de defesa	Deve ser assegurado
Alteração da condição de incapacidade	Pode fundamentar a cessação do benefício
Procedimento	Deve respeitar o devido processo legal administrativo

Coisa julgada e alteração da situação fática

Um dos principais aspectos jurídicos da decisão diz respeito à relação entre a coisa julgada e a possibilidade de modificação posterior da situação que fundamentou a decisão judicial.

Na avaliação do STJ, a revisão administrativa não representa desconstituição da decisão judicial. A decisão judicial permanece válida em relação ao período e às circunstâncias fáticas analisadas pelo Poder Judiciário. O que pode ser objeto de nova avaliação é a situação de incapacidade em momento posterior, diante da possibilidade de alteração do quadro fático.

Para o Tribunal, a decisão judicial transitada em julgado reconhece a existência da incapacidade quando foi proferida. Entretanto, tratando-se de relação jurídica continuativa, eventual alteração posterior do quadro clínico do segurado pode justificar nova avaliação administrativa, sem que isso implique violação à coisa julgada.

O Ministro Teodoro Silva Santos destacou que a possibilidade de convocação do segurado para nova avaliação, após o trânsito em julgado, e eventual cessação do benefício não deslegitima a jurisdição nem viola a coisa julgada, especialmente quando houver alteração da situação fática relacionada à incapacidade.

A decisão, portanto, diferencia duas situações:

a) revisão do que foi decidido judicialmente: não pode ser feita administrativamente;

b) verificação de alteração posterior da condição que justificou a concessão: pode ser realizada administrativamente, desde que respeitado o devido processo legal.

Essa distinção contribui para conferir maior segurança jurídica ao sistema, evitando que decisões judiciais relativas à determinada situação de incapacidade sejam interpretadas como garantia de manutenção permanente do benefício, independentemente da evolução posterior da condição do segurado.

Tese firmada

É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.

Sustentabilidade e equilíbrio do sistema previdenciário

Outro aspecto relevante da decisão está relacionado à **sustentabilidade da Previdência Social**. O próprio STJ reconheceu que a possibilidade de revisão periódica dos benefícios está associada à necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário e de mitigar seu déficit financeiro, sem desconsiderar a natureza alimentar dos benefícios.

A manutenção de benefício por incapacidade pressupõe a continuidade da condição que justificou sua concessão. Assim, a revisão periódica permite identificar situações em que tenha ocorrido recuperação da capacidade laboral, evitando a manutenção indefinida de pagamentos que deixaram de encontrar fundamento na situação fática originalmente reconhecida. Nesse contexto, a decisão contribui para reforçar uma lógica de **responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários**, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a proteção social dos segurados com a sustentabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social.

Em síntese, o julgamento do STJ **consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade, ainda que concedidos por decisão judicial transitada em julgado, permanecem sujeitos aos mecanismos de revisão previstos na legislação previdenciária**, especialmente nos arts. 71 da Lei nº 8.212/1991 e 101 da Lei nº 8.213/1991, reforçados posteriormente pela Lei nº 13.457/2017 e pela Lei nº 14.441/2022, desde que observados a perícia médica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até setembro de 2026.

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

ⁱ Art. 71 da Lei nº 8.212/1991: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

ⁱⁱ Art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: [...]"